

PROJETO DE LEI Nº 150 DE 12 DE Março DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. LEGISL.
E REDAÇÃO
Em 16/04/20
1º Secretário

Dispõe sobre a isenção da carga tributária do ICMS sobre equipamentos de adaptação, acessibilidade e locomoção para pessoas com deficiência física, mental ou visual no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos da carga tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, os equipamentos de adaptação, acessibilidade, locomoção, livros em Braille, equipamentos da tecnologia da informação para pessoas com deficiências físicas, mentais ou visuais, enquadrados nesta lei.

Art. 2º - Farão jus ao à isenção do ICMS as pessoas com deficiência física, mental e visual relacionadas e enquadradas nas seguintes hipóteses:

- I - acidente vascular cerebral - AVC;
- II - traumatismo crânioencefálico - TCE;
- III - paralisia cerebral;
- IV - síndromes, tumores e diagnósticos (adquiridos ou congênitas que afetam o sistema nervoso central);
- V - traumáticos (acidentes, paraplégicos e tetraplégicos);
- VI - não traumáticos (esclerose múltipla, mielites inespecíficas e outras etiologias que atingem o sistema nervoso central);
- VII - amputados;
- VIII - politraumatizados;

IX - deficiente auditivo e visuais;

X - patologias ortopédicas e reumatológicas com acometimento motor severo.

Parágrafo único - As pessoas com deficiência que adquiram suas patologias em virtude de acidente do trabalho ou laboral, terão prioridades na isenção de que trata a presente lei.

Art. 3º - Será exigido no ato da compra, documento comprobatório emitido por profissional devidamente habilitado para exercer atividade na área médica.

Art. 4º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação dessa lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca ampliar as condições das pessoas com deficiência, a equipamentos que facilitem e auxiliem suas vidas no cotidiano, ampliando suas condições de aprendizado, acesso ao mercado de trabalho dentre outros benefícios que são restringidos por conta da deficiência.

Não obstante, algumas pessoas, por vários motivos, são privadas desse direito. As pessoas com deficiência física, mental ou visual têm esse direito restrito pela falta de condições financeiras para obterem os equipamentos necessários para as atividades do cotidiano.

As pessoas com deficiência de qualquer tipo acabam sofrendo certa discriminação, diante das poucas políticas públicas que favorecem a inclusão no meio social.

O Poder Público não pode se omitir diante de tantas dificuldades. Sabemos que esses equipamentos, tais como: cadeira de roda, prótese, aparelhos auditivos, aparelhos ortopédicos e outros, possuem um alto valor, como também, uma carga tributária que impossibilita sua aquisição por pessoas com deficiências de baixa renda, que é o caso da grande maioria.

Diante tais fatos, apresento a presente proposta visando ampliar os benefícios as pessoas com deficiência no Estado de Goiás, ampliando a inclusão dessas pessoas no anseio social.

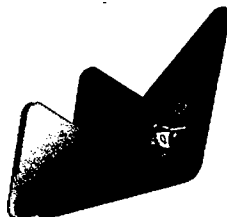
Neste sentido, por se tratar de medida de fundamental importância para resguardar os direitos desses cidadãos em nosso Estado, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem a presente proposição.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002049



Autuação: 24/04/2020
Projeto : 150 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. AMILTON FILHO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA DO ICMS SOBRE EQUIPAMENTO DE ADAPTAÇÃO, ACESSIBILIDADE E LOCOMOÇÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU VISUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 150 DE 12 de março DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. FISCAL
E REDAÇÃO
Em 16/04/2020
1º Secretário

Dispõe sobre a isenção da carga tributária do ICMS sobre equipamentos de adaptação, acessibilidade e locomoção para pessoas com deficiência física, mental ou visual no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos da carga tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, os equipamentos de adaptação, acessibilidade, locomoção, livros em Braille, equipamentos da tecnologia da informação para pessoas com deficiências físicas, mentais ou visuais, enquadrados nesta lei.

Art. 2º - Farão jus ao à isenção do ICMS as pessoas com deficiência física, mental e visual relacionadas e enquadradas nas seguintes hipóteses:

- I - acidente vascular cerebral - AVC;
- II - traumatismo crânioencefálico - TCE;
- III - paralisia cerebral;
- IV - síndromes, tumores e diagnósticos (adquiridos ou congênitas que afetam o sistema nervoso central);
- V - traumáticos (acidentes, paraplégicos e tetraplégicos);
- VI - não traumáticos (esclerose múltipla, mielites inespecíficas e outras etiologias que atingem o sistema nervoso central);
- VII - amputados;
- VIII - politraumatizados;

IX - deficiente auditivo e visuais;

X - patologias ortopédicas e reumatológicas com acometimento motor severo.

Parágrafo único - As pessoas com deficiência que adquiram suas patologias em virtude de acidente do trabalho ou laboral, terão prioridades na isenção de que trata a presente lei.

Art. 3º - Será exigido no ato da compra, documento comprobatório emitido por profissional devidamente habilitado para exercer atividade na área médica.

Art. 4º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação dessa lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca ampliar as condições das pessoas com deficiência, a equipamentos que facilitem e auxiliem suas vidas no cotidiano, ampliando suas condições de aprendizado, acesso ao mercado de trabalho dentre outros benefícios que são restringidos por conta da deficiência.

Não obstante, algumas pessoas, por vários motivos, são privadas desse direito. As pessoas com deficiência física, mental ou visual têm esse direito restrito pela falta de condições financeiras para obterem os equipamentos necessários para as atividades do cotidiano.

As pessoas com deficiência de qualquer tipo acabam sofrendo certa discriminação, diante das poucas políticas públicas que favorecem a inclusão no meio social.

O Poder Público não pode se omitir diante de tantas dificuldades. Sabemos que esses equipamentos, tais como: cadeira de roda, prótese, aparelhos auditivos, aparelhos ortopédicos e outros, possuem um alto valor, como também, uma carga tributária que impossibilita sua aquisição por pessoas com deficiências de baixa renda, que é o caso da grande maioria.

Diante tais fatos, apresento a presente proposta visando ampliar os benefícios as pessoas com deficiência no Estado de Goiás, ampliando a inclusão dessas pessoas no anseio social.

Neste sentido, por se tratar de medida de fundamental importância para resguardar os direitos desses cidadãos em nosso Estado, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem a presente proposição.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual